



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001045/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente VIAÇÃO BRISTOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 01/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Eventual alteração ou vícios no mandado de procedimento fiscal não possuem o condão de justificar a nulidade do lançamento (Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sobretudo nos casos em que o Mandado fora devidamente emitido e engloba a fiscalização de contribuições previdenciárias no período lançado, ao revés do alegado em sede de recurso voluntário.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de prestar esclarecimentos que lhe foram requeridos em sede de ação fiscal, sem qualquer prova que justificasse sua omissão, é de ser mantida a multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por VIAÇÃO BRISTOL LTDA., em face do acórdão de fls. 76/85, por meio do qual foi mantida a integralidade o crédito tributário constituído no Auto de Infração n. 37.233.179-3, por ter a recorrente deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal esclarecimentos necessários à fiscalização infringindo o Regulamento da Previdência Social.

Consta do relatório fiscal de fls. 09 que a empresa atendeu parcialmente à intimação para explicar os seguintes questionamentos:

- (i) códigos utilizados na folha de pagamento, entregando somente uma relação que esta anexada aos autos de fls 7/8, em que se constata estarem presentes apenas os descontos e não os proventos e a respectiva tabela de incidência gerada pelo sistema da folha de pagamento;
- (ii) Não entregou nem justificou por escrito o regulamento da participação nos Lucros ou resultados, Regulamento dos Benefícios concedidos ao Trabalhador, Cópia de comprovante de residência atualizada de Vicente dos A D Ferraz, Cópias de Escritura de imóveis e de certidões de registro de veículos e relação dos mesmos, Livro de Inspeção do Trabalho; e
- (iii) não prestou informações sobre compensações efetuadas na GFIP competência de 13/2007.

O lançamento compreende as competências de 07/2006 a 13/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 17/09/2009 (fls. 29).

Do acórdão de primeira instância depreende-se que a multa aplicada foi mantida visto que não preencheu todos os requisitos necessários para seja relevada.

Em seu recurso preliminarmente sustenta a nulidade do presente Auto de Infração em razão de que o MPF inicial que previa a fiscalização dirigida ao Imposto de Renda do ano de 2005 foi alterado sem a sua ciência para a inclusão de fiscalização de contribuições previdenciárias no período de 07/2006 a 12/2007, situação que configurou o cerceamento de seu direito de defesa.

Acrescenta que já havia sido anteriormente fiscalizado no período em questão, de forma que segundo sua tese não seria justificável novas intimações para se apresentar novos documentos.

Aduz, por fim, que não existe previsão legal para que o contribuinte seja penalizado por não apresentar copias de escrituras de imóveis, copia de registro de veículos ou

comprovante de residência de sócios conforme consta no relatório de procedimento fiscal e aplicação da multa.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

na modificação do objeto do Mandado de Procedimento Fiscal originalmente emitido.

Alega que a alteração do objeto da fiscalização inicialmente dirigida ao Imposto de Renda do ano de 2005 para a verificação das contribuições previdenciárias dos anos de 2006 e 2007.

Todavia, os documentos integrantes dos autos comprovam que o procedimento realizado pelo Auditor Fiscal, além de estar em conformidade com as normas em vigor, previa inicialmente que a fiscalização dar-se-ia inclusive no tocante a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme bem apontou a DRJ no seguinte excerto do voto condutor:

- a ação fiscal foi instaurada mediante o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2008-02212-6, emitido em 27/03/2008, com as devidas prorrogações, sendo a última com validade até 16/05/2010, cópias às fls. 01/02 e fls. 10/11;

- conforme se verifica às fls. 01, o MPF inicial, emitido em 27/03/2008, já autorizava a fiscalização de contribuições previdenciárias c para Outras Entidades c Fundos referente ao período de 07/2006 a 12/2007;

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No tocante ao mérito, a omissão em prestar os esclarecimentos fora contestada apenas no sentido de que os documentos estavam disponíveis à fiscalização, no entanto, não trouxe o contribuinte qualquer prova de tais alegações, tendo, inclusive efetuado pedido de relevação da multa em primeira instância, o que demonstra que de fato não havia qualquer disponibilidade dos documentos ou mesmo que tais esclarecimentos tenham sido efetivamente prestados.

Ademais, os documentos nem mesmo foram apresentados quando de sua impugnação, o que motivou a rejeição do pedido de relevação da multa formulado em primeira instância e não repetido em sede de recurso voluntário.

Muito menos trouxe prova aos autos no sentido de que já fora objeto de fiscalização anterior das mesmas contribuições objeto de lançamento nos autos do presente processo, sobretudo a demonstrar que, mesmo novamente fiscalizado, não houvesse qualquer justificativa para que a auditoria viesse a lhe requerer os esclarecimentos não prestados indicados no relatório fiscal do presente Auto de Infração.

No entanto, em que pese este relator reconhecer que os esclarecimentos não tenham sido prestados, ou mesmo que não haja qualquer prova em sentido contrário, tenho que uma das alegações de recurso merece a atenção desta Eg. Turma, qual seja a de que não pode a parte ser penalizada pela totalidade dos fundamentos elencados no relatório fiscal do presente Auto de Infração.

Explico.

In casu, a empresa foi autuada por infração ao art. 32, inciso III, §11 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, e art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos, tendo em vista que deixou de apresentar ou apresentou parcialmente os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização discriminados no Relatório Fiscal da Infração:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Ou seja, a falta imputada no presente Auto de Infração com base no fundamento legal supra é a conduta da parte de deixar de prestar à fiscalização esclarecimentos que lhe foram solicitados e não simplesmente de deixar de apresentar documentos, situação esta que também é positivada como infração à legislação previdenciária, no entanto, que possui outro fundamento legal, que não aquele que se refere à conduta de não prestar esclarecimentos.

E atento a tal diferenciação, vi que o auditor justificou a penalização da parte com a multa ora combatida pela não apenas por ter deixado de prestar os esclarecimentos solicitados, mas também pelo simples fato de ter deixado de apresentar uma série dos documentos a seguir listados:

- (i) o regulamento da participação nos Lucros ou resultados;
- (ii) Regulamento dos Benefícios concedidos ao Trabalhador;
- (iii) Cópia de comprovante de residência atualizada de Vicente dos A D Ferraz;
- (iv) Cópias de Escritura de imóveis;
- (v) certidões de registro de veículos e relação dos mesmos;
- (vi) Livro de Inspeção do Trabalho

Assim, tenho para mim que o fato de simplesmente não terem sido apresentados os documentos supra, não é conduta que se amolda ao lançamento da multa objeto do presente Auto de Infração, mas que deveriam ser condutas consideradas para aplicação da multa prevista no art. 283, II, "j" Decreto 3.048/99, específico para apenar tal conduta.

E tanto é assim que o mesmo contribuinte teve contra si lavrado um Auto de Infração exclusivamente pela não apresentação de documentação solicitada (AI 37.233.181-5-3), que acabamos de julgar.

Logo, entendo que assiste razão ao recorrente quando se insurge contra o fato de que a multa objeto do presente processo poderia ser lançada com fundamento na mera não apresentação dos documentos listados acima .

Todavia, conforme já explicitado, a multa objeto do presente Auto de Infração não fora lançada, simplesmente pelo fato de que não foram apresentados documentos, mas também em razão de não terem sido prestados os esclarecimentos solicitados sobre os códigos utilizados nas folhas de pagamento, bem como do procedimento de compensação levado a efeito na competência de 13/2007.

O não atendimento de tais solicitações, por si só, o que está comprovado nos autos, já é motivo suficiente para a manutenção da multa lançada, por ser de valor único independentemente do número de motivos que justificaram o seu lançamento. Assim, mesmo em se reconhecendo que parte dos fundamentos constantes no relatório não são aptos a justificar o lançamento, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares.